

Fw: Esclarecimento/impugnação - Dispensa Eletrônica - 90.003/2025 - Médicos ESF

De: licitacao@angra.rj.gov.br

19/09/2025 13:48

Para: saude@angra.rj.gov.br, saude.executiva@angra.rj.gov.br, "HMJ - ASPES"
<hmj.aspes@angra.rj.gov.br>

Anexos: IMPUGNAÇÃO ANGRA.pdf (576,3 kB);

Marcadores:

Boa tarde,

Segue o e-mail recebido com pedido de impugnação/esclarecimento, por tratar de matéria técnica.

Atenciosamente,

Paulo Guimarães
Diretor do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos
Secretaria de Gestão de Suprimentos
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
(24) 3365-6439

De: CONTRATOS (licitacoes@grupodarma.com)

Data: 19/09/2025 12:49

Para: licitacao@angra.rj.gov.br

Assunto: **Esclarecimento/impugnação - Dispensa Eletrônica - 90.003/2025 - Médicos ESF**

Ref: EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA
PROCESSO Nº SEI-2025-15005703
SECRETARIA DE SAÚDE
DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90.003/2025

Bom dia,

SALUS SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº29.012.839/0001-21, sediada na Rua General Andrade Neves, nº 09, sala 1016 – Centro – Niterói – RJ, sob CEP: 24.210-000, vem apresentar,

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

Conforme documento anexo.

Solicito seja acusado o recebimento.

At.te,



AO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE SAÚDE

EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA
PROCESSO Nº SEI-2025-15005703
SECRETARIA DE SAÚDE
DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90.003/2025

SALUS SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **29.012.839/0001-21**, sediada na Rua General Andrade Neves, nº 09, sala 1016 – Centro – Niterói – RJ, sob CEP: 24.210-000, neste ato representado pelo seu representante legal, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO C/C PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

ao edital pelos fatos e fundamentos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 1.5 do edital e Art. 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, considerando as regras de contagem de prazo, sendo certo que o certame está agendado para o dia 26/09/2025, **é no dia 23/09/2025 o terceiro dia**



anterior ao certame, sendo este o prazo final para apresentação de impugnação/esclarecimentos. Assim, tempestivo a presente impugnação.

1. ESCLARECIMENTO – 01 – DA QUANTIDADE TOTAL

Problema: O objeto do edital está descrito de forma vaga e sem especificações técnicas claras (quantitativos, padrões mínimos de qualidade, prazo de entrega).

Base legal: Art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21 exigem que o objeto seja definido de modo preciso, suficiente e adequado, **evitando direcionamentos ou subjetividade.**

Risco: Pode configurar cláusula restritiva ou abrir margem para sobrepreço e questionamentos de órgãos de controle.

a. O Termo de Referência deve ter suas quantidades e objetos bem definidos:

Art. 6º “XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) **definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;**

Assim, questionamos:

1. O item 5.4.3 contém falhas na segunda coluna que levam a acreditar que a quantidade de equipe em cada unidade está errada.

1.1 Solicito seja esclarecido se procede, e informado caso contenha erro a quantidade de profissionais por unidade.

1.2 Bem como a quantidade total de médicos no lote.

1.3 **E se a “unidade” para quantificação dos serviços da contratação será em “posto de trabalho de médicos 40h/semanal”?**

Ou se será em horas mensais?

Qual total de horas/postos?

Será definida a quantidade por ESF/Posto, visto que cada região tem uma peculiaridade de acesso?

Em alguns pontos verificamos um aparente conflito na forma de mensuração do objeto:





O item 5.0.6 dispõe que “O horário de trabalho será definido conforme a necessidade do posto. A divisão das escalas (**diarista, plantão dia e plantão noite** ou qualquer outra modalidade de escala) será definida pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a CONTRATADA.”

Neste ponto indica que a contratação será feita por “unidade” de “horas médicas”.

E o item 5.4.6.1 “funcionamento com carga horária mínima **de 40 horas/semanais**, *no mínimo 5 (cinco) dias* da semana e nos 12 meses do ano, possibilitando acesso facilitado à população”,

Parece que será feita por “unidade” de “posto de trabalho por 40h/semanal” assim resta conflitante a escala médica – se será diarista (40h/semana) ou plantonista(contratação em horas), e caso de funcionamento em finais de semana, como se dará o pagamento extraordinário, já que o edital deixa indefinido (“no mínimo 05 dias da semana).

Falta apresentar escalas precisas caso seja em “**posto de trabalho médico**”:

Exemplo 1:

ESF XX: 2 médicos 40h/semanal segunda a sexta de 8h -17h com intervalo de 1h de almoço.

1 médicos 20h/semanal – segunda a sexta de 8h -12h

1 médico 20h/semanas – segunda a sexta-feira 13h-17h.

Total ESF XX: 2 médicos 40h + 2 médicos 20h por semana.

Ou **se for em horas**, exatamente o total de horas a serem contratados, e como se distribuem ao longo da semana?

Exemplo 2:

ESF XX: 120 horas médicas por semana – turno durante a semana diário.

Cálculo em horas: $[(40+40+20+20 \text{ horas semanais}) \times 52 \text{ semanas}] / 12 \text{ meses}$

Total ESF XX: 520h/mensais. – 6.240h/anuais



2. ESCLARECIMENTO – 02 – DA PLANILHA DE CUSTO ANEXA

- a. O edital traz a Planilha de custos da contratação em um modelo celetista, caso a empresa possua outro modelo, pode apresentar zerado os itens que não se aplicam ao seu modelo de contratação?

3. ESCLARECIMENTO – 03 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO RT

Na Qualificação Técnica – Item D .1, alínea “a” - : “Comprovação de Responsável Técnico (médico), que tenha realizado ou participado da administração e gerenciamento de Unidade Básica de Saúde equivalente ou semelhante ao objeto da presente seleção, com demonstração do vínculo de contratação do RT junto ao contratante (CTPS, Contrato de Prestação de Serviços e outros).”

- a. Questiono se a comprovação pode ser feita mediante outros contratos públicos que o Médico foi RT na mesma empresa/outras empresas para UPA, Policlínica e unidades hospitalares?
- b. Se será aceita portaria de nomeação em direção de unidade hospitalar/UPA?

DA IMPUGNAÇÃO

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – item 12.2 – Ilegalidade – ônus excessivo aos participantes

No ponto 5 do Edital “5. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – item “D” Qualificação Técnica, subitem item “c” dispõe que o licitante deverá apresentar **em sede de habilitação**:

C) Comprovação de Profissionais Especializados - Relação nominal dos médicos que serão disponibilizados para o contrato, com:

- Número de registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM);
- Certificado de especialização na área médica exigida (clínica geral ou outra especialidade conforme o objeto);
- Curriculum vitae resumido, destacando experiência prévia em atenção básica e/ou serviços similares.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, **ressaltando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que se refere aos profissionais responsáveis.**

As exigências quanto a capacidade técnico-profissional são obrigatórias nas contratações de obras e serviços **de engenharia, e nos demais casos, substituíveis por provas alternativas** que permitam aferir que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática, conforme disposto em regulamento editado pelo ente público.

A demonstração da qualificação técnico-profissional do licitante, dessa feita, deve ser feita com **a indicação de um profissional como responsável técnico**, o qual (profissional) deverá, ser registrado no conselho profissional competente, conforme bem explica Marçal Justen Filho¹, sobre o art. 67, I da Li de Licitações:

“O inc. I exige a comprovação de qualificação técnico-profissional para a execução do objeto licitado. **Embora a redação esdrúxula dificulte a interpretação do inc. I, afigura-se que se trata de matéria pertinente exclusivamente a contratações na área de engenharia.**

(...)

A exigência legal de atestados de responsabilidade técnica é adotada exclusivamente no âmbito das profissões de engenharia, arquitetura e urbanismo. Não existem responsáveis técnicos em atividades jurídicas, médicas, marcenaria, contabilidade etc.

Isso não significa a inviabilidade de alusão a um sujeito responsável pela execução de algum serviço, fora do campo da engenharia. Mas o regime jurídico da responsabilidade técnica é peculiar no âmbito dos serviços de engenharia,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 820-821.





arquitetura e urbanismo, eis que envolve a assunção pelo sujeito de um conjunto de poderes e deveres, relacionados diretamente com a segurança da atividade.”

Assim não se revela razoável exigir na fase de habilitação informações referentes aos profissionais que irão executar o contrato.

Exigir que na fase de habilitação a empresa **já disponha de médicos contratados para execução do objeto, importa em ônus desarrazoado e ilegal.**

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).” (TCU. Acórdão 3144/2021. Plenário)

Registramos ainda o Acórdão do TCU:

“É obrigatório o estabelecimento de **parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional)** de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso IL da Lei 8.666/1993).” TCU-Acórdão 18144/2021 -Plenário -Rei.: André Carvalho. J. 26/10/2021.

Basta, portanto, para os fins de qualificação técnico-profissional, que o licitante nomeie o médico responsável técnico da empresa, conforme registro no CREMERJ que se responsabilizará pela execução do contrato.

Com isso resta superada a questão que se colocava acerca da necessidade de indicar, em uma **contratação de serviços médicos**, o corpo técnico-profissional na fase de habilitação, e ainda que deveriam pertencer aos quadros do licitante e ter residência pré-fixada em edital.

A empresa contratada ficará completamente responsável pela continuidade e retidão da execução dos serviços, **e não pode o edital delimitar o local de residência do corpo técnico**, sobretudo sem qualquer justificativa robusta e contundente que torne inquestionável a medida.

Acórdão Nº 054281/2024-PLEN| Processo TCE-RJ nº 201.976-0/2024b Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 17/07/2024. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. SERVIÇOS. SEMELHANÇA.

O atestado de capacidade técnica é um documento essencial para que se possa comprovar a capacidade do licitante de executar determinado serviço ou entregar determinado produto solicitado pela Administração Pública. Em outras palavras, é uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo solicitados, com sucesso. Como se fosse





um “selo de aprovação” ou uma “carta de recomendação”, garantindo assim a qualificação para realizar aquela solicitação.

SÚMULA TCE-RJ nº 10 (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Sessão: 09/11/2022) Boletim de Jurisprudência Número 12/2022 – TCE/RJ.

Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O EDITAL DEVE PERMITIR QUALQUER MEIO APTO A COMPROVAR QUE, QUANDO DA CONTRATAÇÃO, A EMPRESA LICITANTE POSSUIRÁ EQUIPE TÉCNICA QUALIFICADA e disponível para a execução do objeto licitatório, **a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.**

Acórdão 505/2021-Plenário Enunciado Relator - MARCOS BEMQUERER

A exigência de registro na entidade de fiscalização profissional competente do local da execução dos serviços deve ocorrer no momento da celebração do contrato, não na fase de qualificação técnica, a fim de se evitar que a participação no certame fique restrita aos já inscritos na localidade e que haja imposição de ônus desnecessário aos interessados (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c Súmula TCU 272).

Acórdão TCU 927/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Boletim Número 354 – TCU.

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.





Assim, requer a retificação do item impugnado – item 12.2 para que passe a ter a redação: “**12.2 Indicação do Responsável Técnico da empresa, com o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina, anexando cópia do CRM**”.

5. BENEFÍCIO INDEVIDO ÀS ME/EPP – LC 123/06

Destacamos que o valor estimado da contratação (acima de cinco milhões), já se vislumbra que o item não deveria contar com critério de desempate pela LC nº 123/2006, pois extrapola o valor anual de R\$ 4.800.000,00, assim é incompatível com a concessão do benefício às ME/EPP, na forma da Lei 14.133/21, senão vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas**:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo **valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida** para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

Comenta Matheus Carvalho:

A Nova Lei de Licitações trouxe uma inovação importante, pois **limitou a concessão de benefícios em relação ao valor bruto limítrofe para caracterização da microempresa e da empresa de pequeno porte.**

(CARVALHO, Matheus, Nova Lei de licitações. Comentada e Comparada. Mateus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha – 3 ed.rev. atual e ampl – Salvador: Editora JusPodivm, 2023, pp. 29/90)

Assim, requer seja excluído o item 1.16 que dispõe sobre o tratamento diferenciado à ME/EPP.



6. DOS PEDIDOS

- I. Diante do exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:
- Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do certame em voga, conferindo efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 26/09/2025, que será oportunamente realizada em data posterior à solução das irregularidades ora apontados.
 - No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, **a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.**
 - Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne a Nobre Pregoeiro de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.
 - Não sendo acatado a presente impugnação, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de contas específica quanto ao presente certame licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói, 19 de setembro de 2025.

SALUS SERVICOS
MEDICOS E
DIAGNOSTICOS
LTDA:29012839000121

Assinado de forma digital por
SALUS SERVICOS MEDICOS E
DIAGNOSTICOS
LTDA:29012839000121
Dados: 2025.09.19 12:47:42 -03'00'

SALUS SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Saúde
Secretaria Executiva De Atenção Primária

DESPACHO

De: SSA.SEAPR

Para: SSA.SES

C/C: PGM.ASTEJ09

Segue abaixo manifestação quanto ao pedido de esclarecimento/impugnação da empresa SALUS SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA.

1. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Esclarecimento 01 – Da quantidade totalidade

Em análise à tabela do item 5.4.3, referente à distribuição da equipe por unidade, informamos que será publicada Nota de Esclarecimento com a correção da planilha, conforme id.00717404, de forma clara, precisa e compatível com a real necessidade operacional da Secretaria Municipal de Saúde. Eventuais inconsistências identificadas serão ajustadas, garantindo a fidedignidade das informações apresentadas no Termo de Referência.

Considerando o despacho 00717408, "houve erro de formatação da planilha. O campo " Quant. de Equipe" se refere a cronologia da quantidade de equipes, diga-se equipe 1 , equipe 2 , sucessivamente, perfazendo no total 44 unidades de saúde com 66 equipes . Portanto, foi anexado planilha retificada, "Relação das Unidades de Saúde" id.00717404".

• **Quantidade total de médicos no lote**

A quantidade total de médicos está correta, conforme estabelecido no item 7.0 do edital, com base na carga horária prevista na PNAB — Programa Nacional de Atenção Básica, considerando como unidade padrão o **posto de trabalho de 40 horas semanais**, com atuação mínima de **5 (cinco) dias por semana**, durante **12 (doze) meses por ano**.

Quanto às **escalas de trabalho**, estas poderão ser organizadas de duas formas, conforme a necessidade da unidade:

- Das **7h às 18h**, com **1 (um) dia de folga semanal**; ou
- Das **8h às 17h**, de **segunda a sexta-feira**.

Em ambos os casos, a jornada totaliza **40 horas semanais**, equivalentes a aproximadamente **200 horas mensais**, conforme parâmetro padrão adotado.

Esclarecimento 02 – Da Planilha de Custo Anexa

Sim, empresas que adotam regime diverso do celetista poderão **indicar “zero”** nos campos que não se

aplicarem à sua modalidade de contratação.

A planilha é referencial, cabendo ao licitante a responsabilidade de compor sua proposta de acordo com seu modelo de custos, mantendo a coerência e exequibilidade dos valores ofertados.

Esclarecimento 03 – Da Qualificação técnica

A qualificação técnica do Responsável Técnico (RT) no edital garante que o profissional responsável pelo serviço possua a formação, experiência e registro legal necessários para assegurar a execução conforme normas técnicas e legais. Isso assegura a qualidade, segurança, conformidade e responsabilidade técnica do contrato, além de cumprir exigências legais e reduzir riscos futuros.

No presente caso, a comprovação poderá ser feita mediante contratos públicos em que o médico RT atuou na administração e gerenciamento de UBS equivalente ou semelhante ao objeto da presente contratação.

Sendo assim, poderá ser aceita comprovação de RT em outras unidades hospitalares diversas ao Edital, bem como portaria de nomeação em direção de unidade hospitalar/UPA.

2. DA ANÁLISE DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO

2.1. Da Exigência de Indicação Nominal de Médicos na Habilitação (Item 12.2)

A Administração deve acolher parcialmente o pedido do item 12.2, ficando dispensada a apresentação da relação nominal dos médicos, bem como os demais subitens.

No entanto, pela característica do processo ser emergencial, será necessário a indicação de todos os médicos dentro do prazo de início do contrato.

Sendo assim, deverá ser publicado a nota de esclarecimento informando a todos os participantes a desobrigação da apresentação dos documentos do item 8.0.8.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea "C", na qual exige a relação nominal de médicos, e demais documentos;

2.2. Do Benefício Indevido às ME/EPP

Quanto ao pedido de impugnação para a retirada dos benefícios à ME, este não procede. Embora o valor global do contrato ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00, as microempresas e empresas de pequeno porte podem participar normalmente do certame, tendo assegurada a possibilidade de desempate apenas ao final da fase de lances, desde que o valor final apurado esteja abaixo do limite legal para aplicação do benefício. Caso o valor final dos lances ultrapasse o teto previsto para o benefício do desempate, as microempresas não terão direito à preferência, conforme determina a legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- **Responder integralmente os pedidos de esclarecimento**, promovendo ajustes redacionais nos itens apontados;
- **Rejeitar os pedidos de impugnação** referentes aos itens 12.2 (qualificação técnica) e 1.16 (benefícios da LC 123/06), com os devidos **ajustes interpretativos e esclarecimentos**;
- **Rejeitar o pedido de suspensão do certame**, uma vez que os ajustes ora propostos não alteram substancialmente o objeto licitado e não comprometem a isonomia entre os participantes.

Angra dos Reis, 22 de setembro de 2025

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Souza Barbosa**, **Secretária Executiva**, em 23/09/2025, às 09:31, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00718298** e o código CRC **127E41D2**.

Referência: Processo nº SEI-2025-15005703

SEI nº 00718298

Rua Almirante Machado Portela, 85, - Bairro Balneário, Angra dos Reis/RJ, CEP 23906-190
Telefone: